



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.066, DE 2025 (Do Sr. Osmar Terra)

Institui medidas de enfrentamento e repressão aos crimes de pornografia de crianças e adolescentes relacionados ao uso de inteligência artificial e de técnicas de mascaramento de endereço de IP empregadas para viabilizar a prática de crimes relacionados à pornografia infantil na internet, altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/06/2025 17:59:03.007 - Mesa

PL n.3066/2025

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. OSMAR TERRA)

Institui medidas de enfrentamento e repressão aos crimes de pornografia de crianças e adolescentes relacionados ao uso de inteligência artificial e de técnicas de mascaramento de endereço de IP empregadas para viabilizar a prática de crimes relacionados à pornografia infantil na internet, altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui medidas de enfrentamento e repressão aos crimes de pornografia de crianças e adolescentes relacionados ao uso de inteligência artificial e de técnicas de mascaramento de endereço de IP empregadas para viabilizar a prática de crimes relacionados à pornografia infantil na internet, altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.



\* C D 2 5 2 2 3 9 6 7 7 3 0 0 \*

Art. 2º A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226. ....

.....  
§ 3º Para os crimes definidos nesta lei, quando cometidos contra vítimas diferentes, independente de violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 do Código Penal.

§ 4º Nos crimes previstos nesta lei, eventual consentimento da vítima, ascendente ou responsável legal, é ato nulo e não produz efeitos jurídicos, sendo irrelevante para a configuração do tipo penal.” (NR)

“Art. 227-B Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a criança ou adolescente fica obrigado a ressarcir todos os custos de tratamento dos danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento da vítima, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.”

**“Registro de cena de sexo explícito ou pornográfico infantojuvenil**

Art. 240. ....

.....



\* C D 2 5 2 2 3 9 6 7 7 3 0 0 \*

§ 2º Aumenta-se a pena de 2/3 (dois terços) se o agente comete o crime:

....." (NR)

**"Comercialização de material contendo sexo ou pornografia infantojuvenil**

Art. 241. ....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, além da perda de bens e valores recebidos em virtude da prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) caso a venda ou exposição à venda prevista no *caput* ocorra por meio de tecnologias da informação e comunicação, incluindo a internet e suas aplicações, bem como redes sociais. " (NR)

**"Propagação de registro contendo cenas de sexo ou pornografia infantojuvenil**

Art. 241-A. ....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

....." (NR)

**"Posse ou acesso a material contendo sexo ou pornografia infantojuvenil**

Art. 241-B. ....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se for pequena a quantidade de material a que se refere o *caput* deste artigo.

.....



\* C D 2 5 2 2 3 9 6 7 7 3 0 0 \*

§ 4º Incorre na mesma pena prevista no *caput* deste artigo quem acessar de forma não-acidental, possuir conta ou realizar pagamentos a aplicação de internet, incluídos serviços de armazenamento em nuvem e plataforma de streaming, que disponibilize filme, vídeo, fotografia, ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, ressalvados os casos de pesquisa acadêmica e investigação policial, devidamente autorizados judicialmente.“ (NR).

#### **“Simulação de participação de criança ou adolescente em cena de sexo ou pornografia**

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de alteração, adulteração, manipulação, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou outra forma de representação visual com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou voz da vítima:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)

#### **“Aliciamento infantojuvenil**

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, menor de 14 (quatorze) anos, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso de menor de 14 (quatorze) anos a material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;



\* C D 2 5 2 2 3 9 6 7 7 3 0 0 \*

II – pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir menor de 14 (quatorze) anos a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

§ 2º A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se o agente realiza as condutas do *caput* e §1º deste artigo:

I – fazendo uso de inteligência artificial, deepfake, filtros ou qualquer outro recurso tecnológico que permita ao autor alterar sua imagem e voz, fazendo-se passar por criança, adolescente ou outra pessoa, com o fim de induzir a vítima a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita ou fornecer fotografia ou vídeos sexuais, pornográficos ou sensuais;

II – utilizando perfil falso em rede social ou ocultando sua verdadeira idade ou identidade por qualquer meio;

III – utilizando plataformas de jogos online.“ (NR)

#### **“Cena de sexo explícito ou pornográfica”**

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades ou poses sexuais ou sensuais reais, simuladas ou alegadamente artísticas ou em que haja exibição dos seus órgãos genitais, ainda que parcial ou insinuada, com exploração de sua sexualidade para fins primordialmente sexuais, libidinosos ou para obter conotação obscena e pornográfica.” (NR)

#### **“Representação digital fictícia de criança ou adolescente”**

Art. 241-F. Para efeito dos crimes previstos nesta lei, também será considerada “cena de sexo explícito ou pornográfica” toda e qualquer imagem, fotografia, vídeo ou outro registro de criança ou adolescente, mesmo que não corresponda a situação ou pessoa real e seja integralmente gerada por inteligência artificial generativa ou outro recurso tecnológico,



\* C D 2 5 2 2 3 9 6 7 7 3 0 0 \*

desde que produzida com o intuito de exploração sexual, estímulo à pornografia infantojuvenil ou satisfação libidinosa.

Parágrafo único. Não configura crime a representação digital de que trata o *caput* quando produzida exclusivamente para fins acadêmicos, investigativos ou científicos, desde que ausente qualquer objetivo de estímulo à pornografia infantil, e que haja, quando necessário, prévia autorização judicial.”

### **“Spoofing**

Art. 241-G. Utilizar, com a finalidade de cometimento dos crimes previstos nesta lei, modulador de proxy ou técnica de mascaramento, ocultação, falsificação, alteração de endereço IP (Internet Protocol) ou de outros identificadores digitais por meio de software, programa, ferramenta, navegador ou qualquer meio com o objetivo de impedir ou dificultar a identificação do agente:

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena a quem:

I - desenvolver, distribuir, comercializar ou disponibilizar programa, aplicativo, dispositivo ou qualquer recurso tecnológico especificamente voltado ao mascaramento de endereço IP ou outros identificadores digitais, com conhecimento de que será utilizado para a prática dos crimes previstos nesta lei;

II - fornecer ou comercializar serviço de mascaramento de endereço IP ou outros identificadores digitais, com conhecimento de que será utilizado para a prática dos crimes previstos nesta lei;

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao uso legítimo de tecnologias de privacidade e segurança digital quando empregadas para fins lícitos, como a proteção de dados



\* C D 2 5 2 2 3 9 6 7 7 3 0 0 \*

pessoais ou comerciais, a garantia da privacidade e a segurança cibernética."

"Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual, se o fato não constituir crime mais grave:

....." (NR)

### **"Sextorsão"**

Art. 244-D. Constranger ou ameaçar criança ou adolescente em divulgar imagens íntimas, de cunho sexual ou pornográfica da vítima, com o objetivo de obter, para si ou para outrem, vantagem sexual, financeira ou qualquer outra vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena do *caput* quem constrange ou ameaça criança ou adolescente a cumprir desafios sob a ameaça de ter fotos íntimas da vítima vazadas."

Art. 3º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do inciso V com a seguinte redação:

"Art. 313. ....

.....  
V – se o crime envolver crimes sexuais contra crianças e adolescentes ou os previstos nos artigos 240 a 241-D, 244-A e 244-D da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)." (NR).

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 112.....



VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for:

- reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional; ou
- condenado pela prática dos crimes previstos no arts. 240 (*caput*, §1º e §2º), 241, 241-A, 241-B (*caput* e §1º), 241-C, 241-D, 244-A (*caput* e §1º) e 244-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vedado o livramento condicional.

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

Parágrafo único. ....

.....

VII – os crimes previstos nos artigos 240 (*caput*, §1º e §2º), 241, 241-A, 241-B (*caput* e §1º), 241-C, 241-D, 244-A (*caput* e §1º) e 244-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). " (NR)

"Art. 2º .....

.....

§ 5º A pena dos crimes previstos no inciso VII, do Parágrafo único, do art. 1º desta lei, deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado". (NR)

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....



\* C D 2 5 2 2 3 9 6 7 7 3 0 0 \*

#### § 4º .....

I - se há participação de criança ou adolescente ou se a organização criminosa é voltada ao cometimento dos crimes previstos na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

....." (NR).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apresento este projeto de lei em homenagem à passagem do Maio Laranja, mês instituído como marco nacional de conscientização e enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, em consonância com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Dentre as diversas formas de exploração sexual, encontram-se os crimes de pornografia infantil, principalmente no ambiente virtual. Nesse sentido, a presente proposta tem por objetivo reforçar o arcabouço jurídico-penal de proteção às crianças e adolescentes contra a exploração sexual no ambiente digital, criminalizando especificamente o uso de inteligência artificial, técnicas de mascaramento de endereço IP ou outros identificadores digitais quando empregadas para viabilizar, facilitar ou ocultar a prática de crimes relacionados à pornografia infantil e ainda acesso não acidental a serviços que oferecem conteúdo contendo esse tipo de material na internet, inclusive streaming e serviços em nuvem.

A proposta respeita os princípios constitucionais da legalidade, da intervenção mínima e da proporcionalidade penal, concentrando a atuação do Estado exclusivamente sobre condutas com dolo específico e efetivo impacto lesivo sobre a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Não se pretende criminalizar a tecnologia ou o uso legítimo de recursos digitais, mas sim aquelas condutas que a utilizam como meio para violar direitos fundamentais infantojuvenis.



\* c d 2 5 2 2 3 9 6 7 7 3 0 0 \*

Com efeito, esta lei objetiva primordialmente instituir medidas de enfrentamento e repressão aos crimes de pornografia de crianças e adolescentes na internet, alterar a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.

Embora diversas leis tenham sido aprovadas nos últimos anos para combater esses crimes, principalmente a Lei nº 11.829/2008 que se mostrou efetiva na inclusão dos chamados crimes cibernéticos na tipificação penal dos delitos relacionados à pornografia infanto-juvenil no Estatuto da Criança e do Adolescente, ela não logrou êxito em criminalizar também algumas outras condutas, possibilitadas por ferramentas como a inteligência artificial que, no ano em que a lei foi editada, em 2008, ainda eram pouco conhecidas e desenvolvidas e de acesso bastante restrito. Mesmo com a edição recente da Lei nº 14.811/2024, cujos avanços foram consideráveis, ainda há lacunas legislativas, as quais os abusadores sexuais se aproveitam para cometer crimes impunemente.

Com isso, o preenchimento dessas lacunas com a criminalização integral de toda e qualquer forma de pornografia infantil é necessidade que se impõe tendo em vista a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente adotada pelo ECA e também pelo Protocolo Facultativo à Convenção sobre Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, promulgado pelo Decreto nº 5.007/2004.

Atualmente, a Internet é um poderoso instrumento para disseminar a pornografia infantil, permitindo a célere formação de uma infinidade de imagens e vídeos, estimulando o acesso de pedófilos, proporcionando-lhes satisfação sexual (fantasia, estímulo e masturbação). Além disso, é um relevante canal de ligação entre os abusadores infantis, permitindo a estes grupos conhecer menores, bem como comprar ou vender imagens pornográficas infantojuvenis. A utilização da pornografia é uma



\* CD252239677300\*

ferramenta poderosa para incentivar o abuso sexual de crianças e adolescentes e sustenta uma indústria milionária ao redor do mundo. Por exemplo, na Operação Ore (Reino Unido)<sup>1</sup>, apurou-se que os pedófilos consistiam (99,9% dos casos) em pessoas do sexo masculino, com idade variando entre 25 e 65 anos. São majoritariamente profissionais de classe média, envolvendo professores, juízes, advogados, funcionários públicos, políticos, empresários, policiais e celebridades. Destes, 95% deles eram primários, sem antecedentes, afirmando apenas ter feito uma visita a um site de pornografia infantil, por curiosidade. Entretanto, 46 deles estavam abusando ativamente de crianças quando houve a investigação. O resultado da referida operação permitiu interromper a prática de abusos em sessenta crianças. Esses acessos a sites pornográficos infantis não constituem um abuso direto, mas fomentam esse mercado milionário nos quais as condutas invariavelmente evoluem para o abuso sexual propriamente dito.

Agravando esse problema, pesquisas<sup>2</sup> revelam que a partir dos 2 anos, as crianças dos países ocidentais acumulam diariamente quase 50 minutos diante da tela. Entre 2 e 8 anos, esse tempo é de 2h45min. Entre 8 e 12 anos, os jovens passam aproximadamente 4h45min diante dela. Entre 13 e 18 anos, eles chegam perto de 7h15min. Ao fim de um ano, isso totaliza mais de 1.000 horas para um aluno da pré-escola (1,4 mês), 1.700 horas para um estudante do nível fundamental (2.4 meses) e 2.650 horas para alunos do ensino médio (3,7 meses). Expresso em fração do tempo diário de vigília, isso resulta, respectivamente, em 20%, 32%, 45%. Ao longo dos 18 primeiros anos de vida, eles representam o equivalente a quase 30 anos letivos, ou, se preferirmos, 15 anos de um emprego em tempo integral. Ainda, verificou-se que 40% das crianças americanas com menos de 13 anos criaram uma conta no Instagram<sup>3</sup>.

Dados recentes da Organização Não Governamental Safernet mostram que, no primeiro semestre de 2023, a quantidade de imagens de

<sup>1</sup> SANDERSON, Christiane. Abuso Sexual em Crianças. Pág. 108 e 127.

<sup>2</sup> DESMURGET, Michel. A Fábrica de Cretinos Digitais: os perigos das telas para nossas crianças. Ed. Vestígio, 2021, pág. 9.

<sup>3</sup> 40% of kids under 13 already use Instagram and some are experiencing abuse and sexual solicitation, a report finds, as the tech giant considers building an Instagram app for kids. Disponível em: <https://www.businessinsider.com/kids-under-13-use-facebook-instagram-2021-5>



\* c D 2 5 2 2 3 9 6 7 7 3 0 0 \*

abuso e de exploração sexual infantil encontradas na internet cresceu 70% na comparação com 2022, o que representa a maior alta desde o ano de 2020, quando o advento da pandemia de Covid-19 aumentou significativamente o consumo de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes (Folha de São Paulo, 2023). Segundo a ONG Safernet, no primeiro semestre de 2023 a organização recebeu um total de 23.777 denúncias relacionadas à pornografia infantil, todas posteriormente remetidas ao Ministério Público Federal para o devido tratamento. Tem-se ainda que, de acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, as denúncias de exposição de crianças ou de adolescentes na internet estão entre os cinco tipos de violações mais denunciados ao Disque 100.

A gravidade do aumento exponencial dos crimes de pornografia infantil na internet pode ser demonstrada pela grande quantidade de operações deflagradas pela Polícia Federal nos últimos anos no combate a esse tipo de crime. Segundo dados da Polícia Federal, no ano de 2022 foram realizadas 447 operações no país para investigar a produção, a distribuição e o armazenamento de pornografia infantil e, nestas, restaram presas 313 pessoas. Assim, observa-se um aumento de 72% em comparação com o ano anterior no número de prisões por este gênero de crimes no Brasil. Até meados de 2023 a PF prendeu 106 pessoas por pornografia infantil na internet<sup>4</sup>.

No ano de 2024<sup>5</sup> foram realizadas 1.003 operações em todo o país e que obtiveram os seguintes resultados: 367 prisões em flagrante, identificadas 92 vítimas e cumpridos 1.124 mandados de busca e apreensão. Somente entre dezembro de 2023 e agosto de 2024 o Setor de Capturas da Polícia Federal já cumpriu 1.291 mandados de prisão de abusadores sexuais que estavam pendentes de cumprimento, o que demonstra que a grande quantidade de criminosos sexuais. Verifica-se que a Polícia Federal intensificou suas ações de combate à pornografia infantil nos anos de 2024 e 2025, realizando diversas operações em todo o Brasil. Essas operações resultaram em prisões e apreensões significativas, visando desarticular redes de exploração sexual infantojuvenil e demonstrando seu evidente crescimento.

<sup>4</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/em-2023-pf-ja-prendeu-106-pessoas-por-armazenar-conteudo-de-abuso-sexual-infantojuvenil/>

<sup>5</sup> <https://www.gov.br/pf/pt-br/acesso-a-informacao/estatisticas/diretoria-de-combate-a-crimes-ciberneticos-dciber/dados-de-crimes-ciberneticos-janeiro-a-dezembro-de-2024-parcial/view>



\* C D 2 5 2 2 3 9 6 7 7 3 0 0 \*

Nesse cenário aterrador, desponta o uso de inteligência artificial no contexto da pornografia infantil na internet. Novas tecnologias surgem a cada momento e a legislação deve acompanhar essa evolução para que certas condutas passem a se tornar criminosas, impedindo a impunidade dos criminosos sexuais. Nesse particular, uma das novidades que se destacam é a utilização de plataformas de *streaming* para o consumo de pornografia infantil por pedófilos, conduta essa que não se amolda em nenhum tipo penal atualmente existente em nossa legislação penal (art. 241-B, § 4º no PL).

Importa esclarecer que a criminalização da pseudopornografia, tal como prevista na proposta, não abarca conteúdos produzidos com finalidade acadêmica, investigativa ou científica, desde que ausente qualquer elemento de estímulo à exploração sexual. A redação legislativa adotada procura resguardar esses usos legítimos, concentrando o rigor penal apenas sobre representações geradas com dolo libidinoso, pornográfico ou de exploração.

Nesse contexto, o surgimento da pseudopornografia revolucionou o mercado da pornografia infanto-juvenil, abrindo novas portas para os criminosos e tornando ainda mais complexo o trabalho de combate a este tipo de conduta. Essas pseudo-imagens pornográficas acabam fazendo com que os consumidores do conteúdo pensem que suas condutas não são criminosas, nem sequer problemáticas, visto que deixam de ver a pornografia infantil em geral como um crime para pensar a conduta apenas como pornografia, algo lícito e cotidiano, apenas para sua satisfação sexual privada.

Com isso, a crescente capacidade das tecnologias de criar mídias realistas e convincentes, muitas vezes indistinguíveis de conteúdos reais, impõe desafios significativos para a proteção da dignidade humana e que a ausência de uma legislação ou ao menos um dispositivo específico para lidar com esse fenômeno complexo acaba por abrir brechas legislativas preocupantes, o que exige uma reflexão profunda sobre como adaptar as estruturas legais existentes para abranger essa forma emergente de exploração.



\* C D 2 5 2 2 3 9 6 7 7 3 0 0 \*

A criminalização da pornografia infantil simulada baseia-se na dificuldade de verificação da idade dos envolvidos no material pornográfico, o que acaba por facilitar a impunidade de crimes do gênero. Portanto, um dos motivos para a criminalização da pornografia infantil simulada é justamente a preocupação com a pornografia infantil real, uma prática muito mais grave em todos os aspectos.

Nesse sentido, propõe-se que essa conduta passe a ser criminalizada com a mesma pena daquela correspondente à modificação de imagens de crianças e adolescentes reais, visto que isso facilita a investigação policial, bem como a colheita de elementos de prova contra os criminosos, por não haver necessidade de perícia ou busca ativa no que refere à identificação da vítima, facilitando a punição dos criminosos (art. 241-C, 241-E e 241-F). Nesse sentido, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, prevê que os Estados devem assegurar que eventuais dúvidas sobre a idade real da vítima não impeçam que se dê início a investigações, sejam elas criminais ou para determinar a idade da vítima. Também determina que os Estados adotem ou reforcem, implementem e disseminem leis, medidas administrativas, políticas e programas sociais para evitar os delitos estabelecidos no Protocolo, conferindo especial atenção à proteção de crianças especialmente vulneráveis às práticas nele descritas.

Ainda, a presente alteração legislativa propõe criar um novo tipo penal denominado de *spoofing* (ou mascaramento de IP) nos casos em que o agente utilizar técnica ou moduladores de proxy que objetivem ocultar informações sobre o local físico de acesso ao material pornográfico. A prática consiste em estabelecer uma rede de túneis por onde a informação percorre, modificando continuamente o número de IP (Internet Protocol), desde o emissor até o receptor, tornando assim anônima a identidade de IP de origem, o que dificulta enormemente a investigação policial em identificar o pedófilo e pode deixar o criminoso impune (art. 241-G) ou, quando punido, terá a mesma pena de um criminoso que não utiliza esses subterfúgios para o cometimento dos crimes. Embora existam usos legítimos para tecnologias de anonimização online, os quais permanecem resguardados pelo texto legal,



como a proteção da privacidade e a segurança da informação, tais recursos têm sido crescentemente empregados para facilitar a prática de crimes cibernéticos, especialmente aqueles relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes.

A tipificação específica dessa conduta, quando vinculada à prática dos crimes já previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, visa preencher uma lacuna legislativa e dotar as autoridades de instrumentos mais eficazes para o enfrentamento da pornografia infantil online. O tipo penal proposto não criminaliza o uso de tecnologias de privacidade e segurança digital para fins lícitos, resguardando o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Além disso, a proposta também criminaliza condutas adjacentes que contribuem para a prática do delito principal, como o desenvolvimento ou a comercialização de ferramentas específicas para o mascaramento de IP com a finalidade de praticar crimes contra crianças e adolescentes, bem como agrava a pena para aqueles que se valem de posição privilegiada, como administradores de rede ou provedores de acesso, para a prática do crime.

O projeto também busca punir os criminosos sexuais que se utilizam de perfis falsos e da inteligência artificial para se passar por outra pessoa, inclusive se passar por criança e adolescente (art. 241-D, §2º), *modus operandi* utilizado por um dos maiores criminosos sexuais do país, recentemente preso no Rio Grande do Sul<sup>6</sup>, o qual, inclusive, ameaçava as vítimas em divulgar as fotos íntimas já recebidas, no que elas acabavam enviando ainda mais material pornográfico para o criminoso, que chegava a orientar posições do corpo e da câmera de como as meninas deveriam se fotografar ou se filmar. Com relação a este caso, até o momento, já foram identificadas 127 vítimas do criminoso.

A proposta legislativa também busca que a legislação se torne mais rigorosa com esses criminosos sexuais, ao restringir os benefícios estabelecidos no Código Penal no que refere ao crime continuado (art. 71, do CP) e também a previsão de nova causa de decretação de prisão preventiva a

<sup>6</sup> <https://www.pc.rs.gov.br/policia-civil-prende-preventivamente-suspeito-de-estupro-de-vulneravel>



ser acrescentada no Código de Processo Penal (art. 313, do CPP). Ainda, estabelece restrições à progressão de regime ao alterar a Lei de Execuções Penais (art. 112, da LEP). Também estabelece nova causa de aumento de pena na Lei das Organizações Criminosas quando estas se voltarem ao cometimento dos crimes previstos no ECA (art. 2º, da Lei nº 12.850/2013). O projeto também positiva em lei alguns entendimentos jurisprudenciais, a exemplo de que eventual consentimento da vítima, ascendente ou do responsável legal é ato nulo e não produz efeitos jurídicos, sendo irrelevante para a configuração do tipo penal (art. 226, §4º).

No que se refere ao recrudescimento penal aos criminosos sexuais, o projeto também prevê que os crimes de pornografia infantojuvenil se tornem crimes hediondos, com a inserção dos crimes previstos nos artigos 240 (caput, §1º e §2º), 241, 241-A, 241-B (caput e §1º), 241-C, 241-D, 244-A (caput e §1º) e 244-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) na Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

O projeto de lei ainda ajusta algumas penas, estabelece *nomen juris* para os crimes de pornografia no Estatuto da Criança e do Adolescente e tipifica o crime de sextorsão (art. 244-D), que é modalidade específica do crime de extorsão, quando envolver constrangimento ou ameaça a criança ou adolescente em divulgar imagens íntimas, de cunho sexual ou pornográfica da vítima, com o objetivo de obter vantagem sexual, financeira ou qualquer outra vantagem indevida e pune também o aliciamento sexual de crianças e adolescentes por meio de plataformas de jogos online. Este projeto de lei também criminalizar quem constrange ou ameaça criança ou adolescente a cumprir desafios sob a ameaça de ter fotos íntimas da vítima vazadas. Também estabelece a obrigação de ressarcir os danos causados com o tratamento da vítima, inclusive para o SUS (art. 227-B). O projeto ainda propõe como pena a perda de bens e valores recebidos em virtude da prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé (art. 241).

Com isso, conclamo os nobres pares para que aprovem este projeto de lei, que se propõe a recrudescer o tratamento penal aos criminosos



\* CD252239677300\*

sexuais que se utilizam da internet para o consumo e distribuição de pornografia infantil, adaptando a legislação brasileira às novas tecnologias utilizadas pelos abusadores sexuais e reforça o compromisso do Estado brasileiro com os tratados internacionais de proteção à infância, especialmente com o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 5.007/2004, que impõe aos Estados a obrigação de prevenir, criminalizar e punir com rigor todas as formas de pornografia infantil, inclusive as mediadas por tecnologias emergentes.

Trata-se, portanto, de uma ação legislativa que reafirma o dever internacional e constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, fortalecendo a atuação do Estado brasileiro no enfrentamento de crimes digitais com impactos gravíssimos sobre vítimas vulneráveis.

Lembrando que é o próprio Estado que fracassa quando não consegue proteger as suas crianças contra os abusadores sexuais.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado OSMAR TERRA  
(MDB/RS)



\* C D 2 5 2 2 3 9 6 7 7 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html</a>
<b>DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei3689-3-outubro-1941-322206norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei3689-3-outubro-1941-322206norma-pe.html</a>
<b>LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto2013-776714-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto2013-776714-norma-pl.html</a>

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------